



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079703-20.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VISA DO BRASIL EMPREEDIMENTOS LTDA, são embargados PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e WILIAM ANTONIO ROSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1079703-20.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

EMBARGADOS: WILIAM ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. GOLPE DO MOTOBOY. Oposição contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor, apenas para reconhecer a legitimidade passiva da embargante. Sociedade titular da bandeira de cartão de crédito que integra a cadeia de fornecedores de cartão de crédito, respondendo solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA** contra o v. acórdão de fls. 283/291, que deu parcial provimento ao recurso do autor, apenas para reconhecer a legitimidade da embargante.

Aduz que sua atribuição como instituição financeira e parte legítima é equivocada, eis que é tão somente a bandeira dos cartões. Assevera que não está apta a impedir a realização de transações financeiras, sendo esta uma atividade única e exclusiva do banco emissor do cartão de crédito. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para manter a embargante no polo passivo da ação:

(...)“a titular da bandeira do cartão de crédito é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que integra a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito, respondendo solidariamente em caso de fato ou vício do serviço, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, INSTRUMENTALIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA. 1.- Todos os que integram a cadeia de

fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido.” (PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

Sendo assim, deve ser reconhecida a legitimidade da corré Visa.” (...).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para

fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional da celeridade processual ([CE](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator